Parecer nº 11/IEF/NAR PARACATU/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0007385/2025-37

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Eduardo Henrique Borin		CPF/CNPJ: 246.472.888-89
Endereço: SMDB Conjunto 32 - Lote - UND B		Bairro: Setor de Mansões Dom Bosco (Lago Sul)
Município: Brasília	UF: DF	CEP: 71680-320
Telefone: (38)3408-4213	E-mail: intervencaoambiental@ecocerrado.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Marta Pereira de Almeida Brito		CPF/CNPJ: 610.539.021-15
Endereço: Fazenda Curralinho 999999 FZ		Bairro: Área Rural
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38609-899
Telefone: (38)3408-4213	E-mail: intervencaoambiental@ecocerrado.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Curralinho e São Caetano	Área Total (ha): 169,9514
Registro nº: Matrícula N° 17.289 - Comarca: Paracatu/MG	Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-6395826FC14E434EA1C04C9A7458E80D	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte de árvores isoladas nativas vivas	926 30,6953	un ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Corte de árvores isoladas nativas vivas	926 30,6953	un ha	23K	286.497	8.075.828

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Culturas anuais, semiperenes e perenes	30,6953

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)

Cerrado	Pastagens com árvores nativas vivas isoladas		30,6953

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	692,6357	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	200,8293	m³

1. Histórico

Data de formalização do processo: 01/04/2025;

Data da vistoria: 19/11/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 19/12/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 25/03/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 01/04/2026.

2. Objetivo

É objeto desse parecer analisar a viabilidade do atendimento da solicitação de corte de 926 (novecentas e vinte e seis) árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em uma área de 30,6953 ha. O objetivo da intervenção é a substituição da atividade de pecuária em regime extensivo por culturas anuais, semiperenes e perenes, sivilcultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto a horticultura no imóvel.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel Rural:

O imóvel denominado Fazenda Curralinho e São Caetano, localizada no município de Paracatu/MG, possui área total de 873,93 hectares, registrada sob a matrícula nº 17.289, no entanto o imóvel tratado no processo em questão refere-se apenas a uma fração de 169,9514 hectares, conforme registrado sob R-19, fruto de contrato de compra e venda, tendo como ponto de referência a coordenada geográfica em UTM 23K 286784 (X) e 8076072 (Y), Datum WGS 84, Zona 23K.

O requerente deste processo não é o proprietário do imóvel, possuindo contrato de arrendamento (108721925) e carta de anuência dos proprietários (136170599) que permite a utilização da área para fins de intervenção ambiental como o corte de árvores isoladas e fins de exploração de atividade agrícola.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3147006-6395826FC14E434EA1C04C9A7458E80D

Área total: 167,29 ha

Área de reserva legal: 0,00 ha

Área de preservação permanente: 1,82 ha

Área de uso antrópico consolidado: 162,73 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR:

(X) Averbada: 183,0678 ha em outro imóvel

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

(X) não

( ) sim:

- Número do documento: AV - 13 da matrícula n° 17.289

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

(x) Compensada em outro imóvel rural

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- A área de reserva legal do imóvel em análise está inteiramente localizada fora do seu perímetro, como resultado de desmembramento da matrícula onde ocorreu a averbação. O imóvel onde foi cadastrado a reserva legal averbada encontra inscrito no CAR n° MG-3147006-0637.A645.C8E3.47EA.833D.0605.622B.0573. Destaca-se que na etapa documentação do CAR em análise foi cadastrada apenas uma área de 33,99 ha a qual equivale a 20% da área do imóvel, dado a impossibilidade de informar toda a área averbada cadastrada no CAR citado anteriormente.

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2 (dois) fragmentos.

- PRA: O imóvel possui passivo ambiental, relacionado a regularidade das suas áreas de APPs, e, portanto está apto a promover a adesão ao PRA.

- Áreas de APP antropizada/consolidada estão localizadas nas margens de reservatório artificial decorrente de barramento ou represamento de cursos d'água do Córrego São Caetano, totalizando uma área de 0,3130 ha, conforme consta no PRADA apresentado (136170595), será condicionada a execução do mesmo.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas noCAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo:área de remanescente de vegetação nativa 3,23 ha; área rural consolidada 162,73 ha; área de APP 1,82 ha e 0,00 ha de reserva legal.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> “Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

> Lei nº 20.922/2013
>
> “Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados

os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

"Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica aprovadaa localização da reserva legal averbada no patamar de0,00hectares, destacando que a reserva legal do imóvel em análise está inteiramente localizada fora do seu perímetro, como resultado de desmembramento da matricula onde ocorreu a averbação.

4. Intervenção ambiental requerida

- Tipo de intervenção requerida: Corte de 926 (novecentas e vinte e seis) árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em uma área antropizada de 30,6953 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Pastagens com presença de árvores nativas vivas isoladas.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi apresentado censo florestal das árvores requeridas.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

(X) Sim. Quais espécies? 244 (duzentos e quarenta e quatro) indivíduos da espécie de baru, 100 (cem) da espécie de pequi e 25 (vinte e cinco) de Ipê Amarelo.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Agricultura, em 30,6953 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 692,6357 m³ de lenha nativa e 200,8293 m³ de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 692,6357 m³ de lenha nativa e 200,8293 m³ de madeira de floresta nativa.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas pagas:

- Taxa de Expediente - 1074-4:

DAE nº 1401352454742 - Valor recolhido = R$ 857,31, pagamento = 28/02/2025, referente ao corte de árvores isoladas.

- Taxa florestal - 147-9:

DAE nº 2901352454856 - Valor recolhido = R$ 5.363,36, pagamento = 28/02/2025, referente a 692,6357 m³ de lenha nativa.

DAE nº 2901352455011 - Valor recolhido = R$ 10.385,86, pagamento = 28/02/2025, referente a 200,8293 m³ de madeira de floresta nativa.

- Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23136225.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características da propriedade em questão é:

Bioma: Cerrado.

Fitofissionomia: Cerrado sentido restrito.

Vulnerabilidade natural: Baixa a alta.

Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica.

Áreas prioritária para conservação: Muito alta.

Unidade de conservação: Não se aplica.

Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica.

Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

Atividades licenciadas: G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

Classe do empreendimento: Não passível.

Critério locacional: Não passível.

Modalidade de licenciamento: Não passível.

Número do documento: Não informado.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 19/11/2025, foi realizada inspeção remota no imóvel denominado Fazenda Curralinho e São Caetano, localizada no Município de Paracatu/MG, para subsidiar a análise do processo 2100.01.0007385/2025-37, requerido por Eduardo Henrique Borin.

Os levantamentos e constatações foram realizados e citados no auto de fiscalização nº 49 (128507910) e nos demais itens deste parecer. O processo foi ajustado no decorrer da análise para adequação da documentação e alinhamento às normas vigentes.

4.3.1 Características Físicas

Topografia: Relevo plano a levemente ondulado.

Solo: Latossolo Vermelho Distrófico e Cambissolo Háplico Tb Distrófico.

Hidrografia: O imóvel possui um curso de água perene, denominado Córrego São Caetano. As áreas de APP somam de 1,82 ha. A propriedade está inserido na Bacia hidrográfica estadual do Rio Paracatu e Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.3.2 Características Biológicas

Vegetação: Bioma Cerrado, com ocorrência de campo e vereda.

Fauna: De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3162/2022, art. 19, § 4º – Nas hipóteses de

dispensa de apresentação de levantamento de fauna, o órgão ambiental deverá estabelecer, como condicionante no processo de autorização para intervenção ambiental, a apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico." Assim, não se aplica por se tratar de corte de árvores isoladas nativas vivas.

4.4 Alternativa Técnica e locacional:

Não se aplica.

5. Análise técnica

Trata-se de um requerimento para intervenção ambiental, no qual requer o corte de 926 (novecentas e vinte e seis) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 30,6953 hectares. Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria realizada remotamente e do uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

O processo em questão está atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749/2019 e da resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, estando instruído com toda a documentação necessária para a intervenção ambiental requerida, estando essa disposta no artigo 3° do Decreto n°47.749/2019, *in verbis:*

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> (...)
>
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Conforme o censo florestal apresentado, há a previsão do corte de 100 (cem) indivíduos da espécie de pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), 18 (dezoito) indivíduos de caraíba amarelo (*Handroanthus ochraceus*), 7 (sete) indivíduos de ipê amarelo (*Handroanthus serratifolius*) e 244 (duzentos e quarenta e quatro) indivíduos da espécie de baru (*Dipteryx alata*), as espécies possuem um tratamento especial conforme será descrito abaixo.

O pequi (*Caryocar brasiliense*), é uma espécie nativa protegida pela Lei Estadual nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, sendo que o requerimento atende ao disposto no artigo 2º, inciso III da referida norma, por se tratar de área antropizada anteriormente a 22/07/2008. O empreendedor optou por compensar o corte das árvores de pequizeiro por meio da opção concedida pelo §1º do mesmo artigo, nos seguintes termos:

> "Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).
>
> Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.
>
> Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."
>
> § 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado,

> elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região."

Durante a análise do processo, também foram identificadas espécimes de ipê amarelo dentre as árvores requeridas. O ipê amarelo também é protegido por lei e imune de corte, conforme a Lei Estadual nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988 e em conformidade com o censo florestal apresentado há previsão do corte de 25 (vinte e cinco) árvores, sendo que no caso em tela: 18 (dezoito) indivíduos de caraíba amarelo (*Handroanthus ochraceus*), 7 (sete) indivíduos de ipê amarelo (*Handroanthus serratifolius*). O requerimento atende ao disposto no Artigo 2º, inciso III da referida norma. O empreendedor optou por compensar o corte das árvores de Ipê amarelo por meio opção concedida §1º do mesmo artigo, vejamos:

> "Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.
>
> Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma.
>
> Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.
>
> § 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento."

Em atendimento a compensação definidas pelas normas que as tornam as espécies de pequi e ipê amarelo imune e de corte, o requerente apresentou um de Projeto de recomposição de áreas degradadas e alteradas – PRADA (136170595), prevendo o plantio de 500 (quinhentas) mudas de pequizeiro, 90 (noventa) de ipê amarelo e 35 (trinta e cinco) mudas de caraíba amarelo em uma área dentro do perímetro da propriedade. A citada proposta foi avaliada e fica aprovada neste parecer.

Levando em consideração que está previsto o corte de árvores da espécie de Baru (*Dipteryx alata Vogel),* espécie essa que também possui uma proteção especial, conforme citada abaixo:

Considerando o levantamento feito na área requerida, serão suprimidas 244 (duzentas e quarenta e quatro) árvores de Baru (*Dipteryx alata*), que é uma espécie vegetal pertencente à família Leguminosae (Fabaceae) com ocorrência ampla no bioma cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoa, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Haja vista a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância sócio-econômica-ambiental da espécie, faz–se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

> "Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:
>
> I - evitar os impactos ambientais negativos;
>
> II - mitigar os impactos ambientais negativos;
>
> III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;
>
> IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.
>
> § 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.
>
> § 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.
>
> § 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos."

Posto isso, a supressão dos espécimes promoverá impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 (duas) árvores por espécime suprimida, totalizando 488 (quatrocentas e oitenta e oito) mudas de baru a serem plantadas como compensação. O cumprimento desta exigência estabelecida acima será condicionado no quadro de condicionante do item 10 deste parecer.

Considerando que, ressalvados as restrições da legislação ambiental, o empreendedor tem o direito de exploração de sua propriedade, e no caso em especifico o empreendedor está atendendo a todos os preceitos legais e técnicos relacionado a intervenção requerida.

No decorrer da análise deste processo foi realizado os ajustes e adequações necessárias para torna-lo este processo viável legalmente e tecnicamente.

Por fim, tendo em vista que as árvores requeridas estão em ambiente consolidado e não ter constatação de nenhum impedimento técnico ou legal, verifica-se viabilidade para o pleito, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020**.**

5.1 Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção

ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. Controle processual

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** da requisição na modalidade de corte de 926 (novecentos e vinte seis) árvores isoladas nativas vivas em 30,6953 hectares, localizadas no empreendimento denominado Fazenda Curralinho e São Caetano, localizada no município de Paracatu/MG, sendo que o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a uso interno no imóvel ou empreendimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. Medidas compensatórias

- Executar a proposta de compensação pela supressão de 100 (cem) indivíduos da espécie imune de corte pequizeiro (*Caryocar basiliense*), de 7 (sete) indivíduos da espécie imune de corte ipê

amarelo (*Handroanthus serratifolius*) e 18 (dezoito) indivíduos da espécie de caraíba amarelo (*Handroanthus ochraceus*) conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.

PRAZO: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

- Apresentar projeto de compensação pela supressão de 244 (duzentos e quarenta e quatro)indivíduos da espécie de Baru (*Dipteryx alata Vogel)*.

Prazo: 90 (noventa) dias após o recebimento do AIA.

- Executar o projeto de compensação de baru (*Dipteryx alata*), após a aprovação do projeto pelo IEF, por meio de ofício.

Prazo: durante 05 (cinco) anos, após a finalização da intervenção.

- Apresentar relatório de execução do projeto de compensação do Baru (*Dipteryx alata*)

Prazo: anualmente, durante 05 (cinco) anos, após a finalização da intervenção.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. Condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a proposta de compensação pela supressão de 100 (cem) indivíduos da espécie imune de corte pequizeiro (*Caryocar basiliense*), de 7 (sete) indivíduos da espécie imune de corte ipê amarelo (*Handroanthus serratifolius*) e 18 (dezoito) indivíduos da espécie de caraíba amarelo (*Handroanthus ochraceus*), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
3	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Saimon Victor Martins Santos
CPF: 126.018.566-45

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Saimon Victor Martins Santos**, **Colaborador**, em 15/07/2026, às 08:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo**, **Servidor Público**, em 15/07/2026, às 08:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136343849** e o código CRC **A80EBD33**.

Referência: Processo nº 2100.01.0007385/2025-37 SEI nº 136343849